



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **667**  
DECISÃO: Nº PL **36/2018**  
Processo: Prot. **1062515/2017**  
Interessado: **POLO NORTE COM E REFRIG. LTDA**  
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito de interesse da empresa **POLO NORTE COM E REFRIG. LTDA**, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devidamente corrigido, conforme preconiza a legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **667**, de 14 de maio de 2018, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEMQGM Nº 381/2017, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por se tratar de exercício ilegal de pessoa jurídica referente aos serviços de manutenção preventiva em equipamentos de ar condicionado tipo Split para atender a loja Casa Tudo do Shopping Center Sul; considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que a autuada apresentou alegando que "a empresa presta serviços de instalação e consertos na área de aparelhos domésticos e comerciais de pequeno porte, com capacidade inferior a 5,0 TRs (60.000 BTU/h), não atuando em obras. Declara que os serviços executados da DIMEX foram cumulativos, não executados todos em um mesmo período, porém faturados todos numa mesma nota fiscal. Relata ainda que suas atividades desenvolvidas não são exclusivas de Engenheiro e não desenvolve nenhuma atividade ligada à Engenharia a ser realizada por profissional habilitado na área e que o critério legal para obrigatoriedade de registro em Conselho Profissional é determinado pela natureza dos serviços prestados, o que torna insubsistente o auto de infração lavrado"; considerando que a autuada não eliminou o fato gerador da infração até a presente data; considerado o parecer exarado pela relatora após análise probatória de toda documentação, com o seguinte teor: *".....Prot. 1062515/2017 INTERESSADO : POLO NORTE COM. E REFRIG. LTDA – EPP Assunto: Recurso ao Plenário- AUTO DE INFRAÇÃO- EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA JURIDICA Analisando o Processo nº 1062515/2017, que versa sobre Auto de Infração (300025743/2016) contra a pessoa jurídica POLO NORTE COMÉRCIO E REFRIGERAÇÃO LTDA - EPP, notificado in loco em 22/02/2017, com Aviso de Recebimento (AR) em 02/03/2017, cujo processo versa sobre exercício ilegal de pessoa jurídica, referente aos serviços de manutenção preventiva em equipamentos de Ar Condicionado tipo Split para atender a loja Casa Tudo do Shopping Center Sul, e; considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que a autuada apresentou alegando que "a empresa presta serviços de instalação e consertos na área de aparelhos domésticos e comerciais de pequeno porte, com capacidade inferior a 5,0 TRs (60.000 BTU/h), não atuando em obras. O interessado ainda declara que os serviços executados da DIMEX (fato gerador o auto de infração) foram cumulativos, não executados todos em um mesmo período, porém faturados todos numa mesma nota fiscal. A empresa também relata que suas atividades desenvolvidas não são exclusivas de Engenheiro, e não desenvolve nenhuma atividade ligada à Engenharia a ser realizada por profissional habilitado na área, e que o critério legal para obrigatoriedade de registro em Conselho Profissional é determinado pela natureza dos serviços prestados, o que torna insubsistente o auto de infração lavrado"; considerando que a autuada não eliminou o fato gerador da infração até a presente data, somos pelo parecer em acompanhar o voto do relator e da CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALURGIA E QUÍMICA, sendo a nossa decisão pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com multa estabelecida no patamar máximo atualizado conforme estabelecido através da alínea "e" do art. 73 da Lei 5.194/66. Esta é a nossa deliberação, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 14/05/2018 MARIA APARECIDA R. ESTRELA , ENG DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENG CIVIL. CREA 1605890880."*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer da relatora. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ANTONIO FERREIRA LOPES, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ANTONIO PEDRO FERREIRA SOUSA, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVIDIO CATÃO M. DA TRINDADE, MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE O. BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALBERTO DA MATTA RIBEIRO, M<sup>a</sup> APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

**VIRIGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO e LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES;** dos Conselheiros Suplentes: **WALDERLEY MENDES DINIZ e PEDRO PAULO DO REGO LUNA,** substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 14 de maio de 2018

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**  
-Presidente-